



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO EPIGRAFADA,
INTERPOSTA POR PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E
TRANSPORTE EIRELI ME**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE




GERLANDO RODRIGUES TORRES
Pregoeiro
18.02.2019
09:39

PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 02.05.01/2019
MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM COM EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal...”

A Empresa **Projet Construções, Serviços e Transporte EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.014.873/0001-60, com endereço na Rua Sítio Monteiro, nº 372, sl 01, Centro, Canindé/CE, vem com o devido respeito, através de seu Representante Legal, **Luccas Benevenuto de Carvalho**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 049.558.583-17, abaixo subscrito, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º, §6º da Lei 8.666/1993 e Item 7, Subitem 7.4 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO TOTAL, PROCESSO Nº 02.05.01/2019,

Em razão de exigências que somadas resultam num *ilegal* e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada em tempo hábil, pois a Sessão Pública de Abertura está agendada para o dia 20 de Fevereiro de 2019, às 10:00hs. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerrasse em 18 de Fevereiro de 2019, comprova-se a tempestividade desta impugnação. Conforme o subitem 7.4, que qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, em até 2 (dois) dias antes da data fixada para abertura das propostas.





Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

1.2 DA LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesses da empresa ao Impugnante.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tendo interesse em participar da licitação supramencionada a Impugnante, acessou o respectivo Edital no site do TCE/CE. Trata-se de Processo Licitatório, que será realizada na Modalidade Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preços, Tipo Menor Preço Total, cujo objeto é, a saber:

“contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do ensino fundamental e Mais Educação, junto à Secretaria da Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital)”.

Ocorre que, o Impugnante ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02.05.01/2019, e analisando detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93. A empresa detectou **graves vícios no referido Edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de **quaisquer outros prováveis interessados**.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.



A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º, § 1º, I da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

2.1 MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

15.4.2: Nesse diapasão, é que a Impugnante vem formalmente impugnar o subitem

15. Da Habilitação

15.4. Relativa à Qualificação Técnico

15.4.2. A Empresa deverá afirmar através de declaração emitida pelo sócio administrador da empresa, comprometendo-se apresentar antes da homologação, caso seja vencedora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia autenticada dos seguintes documentos:

"a) Comprovação **possuir 50% (cem por cento)** de frota própria dos veículos da empresa adequados para uso exclusivo do transporte escolar, por meio de CRLV, sendo vedado sublocação".

b), c), d), e), f), g) (...).

Primeiro cumpro salientar que o Edital e o Anexo I (subitem 9.1.15), está confuso, com erros que podem levar a impossibilidade da participação dos licitante e da Impugnante, pois podemos ver no Subitem 15.4.2, alínea "A" do Edital que está descrito a necessidade de **comprovação de 50% de frota própria**, posteriormente exige a



necessidade de comprovação de CEM POR CENTO DE FROTA PRÓPRIA, impossibilitando saber o que será exigido.

"15.4.2. (...)

a) Comprovação **possuir 50% (cem por cento)** de frota própria dos veículos da empresa adequados para uso exclusivo do transporte escolar, por meio de CRLV, sendo vedado sublocação". (grifou-se)

"9.1.15. A empresa vencedora terá que obrigatoriamente possuir em sua frota própria 50% (**CEM POR CENTO**) do total de veículos que serão utilizados para prestação de serviços." (grifou-se)

Ficando comprovado o vício neste Edital, **que impossibilita os licitantes e a Embargante de saber qual será a real comprovação que deverá ser apresentada de frota própria – 50% ou 100%?**

A exigência estabelecida no subitem 15.4.2 e alíneas acima destacado - que *impõe aos licitantes apresentar comprovação de possuir 50% ou 100% de frota própria dos veículos da empresa, por meio de CRLV – SENDO VEDADO A SUBLOCAÇÃO; Comprovar que possui em seu quadro condutores na categoria "D", COM CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA, em número suficiente para execução do contrato, ou seja, só restringe a participação dos licitantes em concorrer o devido Pregão.*

Ora Nobre Julgado não pode o Edital ter ITENS que possam dificultar a participação dos interessados em concorrer com o certame, com estas exigências o Processo Licitatório fica **direcionado a licitantes com poderes econômicos superiores ao demais**, restringindo a participação dos interessados (licitantes) com poder econômico inferior, mesmo sabendo que estes poderão realizar e cumprir com as exigência da realização dos serviços do Pregão em tela.

Esta exigência disposta no Edital, subitem 15.4.2, fere o "**princípio da isonomia**", garantia constitucional que impede a Administração Pública **exigir condições excessivas as empresas licitantes**. O que dispõe a Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93 são princípios para colocar em **pé de igualdade todas as empresas concorrentes**. Bastando que a proponente comprove sua capacidade técnica e aptidão para prestar os serviços do objeto licitatório.

Exigir bens próprios em nome da licitante viola as garantias constitucionais o que é vedado por lei, não podendo o Edital conter normas que violam a competitividade entre as empresas. **Ademais, a comprovação de propriedade de veículos em nome de uma empresa concorrente não demonstra sua capacidade técnica para desempenhar com fidelidade o objeto da licitação**. O que comprova esta condição "*sine qua non*" para efeitos de garantia da Administração Pública em sua contratação são os Atestados de Capacidade Técnica que possui uma empresa licitante, certificado emitido por instituições públicas e privadas com identidade ao objeto a serem executado na licitação em curso.



No entanto, na forma exposta no Edital a exigência de comprovação de **frota própria** é uma violação inaceitável aos olhos da legalidade e moralidade. A Impugnante vê-se tolhida em seu direito cuja capacidade técnica resta comprovada para executar o objeto da licitação, além disso, é continuada, reiterada a prática no transporte escolar a terceirização dos transportes pela dinâmica operacional desenvolvida pelos municípios. O sistema de transportes atualmente é interligado entre as empresas que exploram esta atividade, e acabam por desestimular empresas em crescimento, principalmente empresas de pequeno porte e microempresas como no caso a Impugnante.

As regras ora atacadas violam não apenas o direito da Impugnante, mas de todas as empresas concorrentes do certame, fato que vicia a licitude da concorrência pública tornando o Edital do Pregão Eletrônico nº. 02.05.01/2019, **NULO DE PLENO DIREITO** por impor "**restrição ao caráter competitivo**", ferir os "princípios constitucionais da igualdade, legalidade" e da "livre concorrência licitatória".

Desta forma, exige-se modificação dos termos do Edital para **excluir a exigência de frota própria** como condicionante de comprovação de qualificação técnica, permitindo que a Empresa Impugnante e as demais empresas concorrentes utilizem seus Atestados como comprovação de Capacidade Técnica.

Os moldes especificados no Edital ITEM 15.4, SUBITEM 15.4.2, ALÍNEA "A" torna a exigência penosa o que viola os "princípios da proporcionalidade e razoabilidade", basilares dos atos da Administração Pública, como bem ressalta Giovana Harue Josima Tavarnaro, *in verbis*:

"Segundo a primeira diretriz a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

E arremata a renomada doutrinadora:

"Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário "**coibir excessos desarrazoados**, por meio de aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique os termos constantes do Edital, permitindo a livre concorrência entre as empresas **sem a necessidade de comprovação de frota própria de veículos** de forma que atenda aos parâmetros da competitividade e ao bom senso.



Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública a **anular seus erros**, como o SUBITEM 15.4.2, que **impossibilita a participação de licitantes**.

3. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Assim, afirma-se que a finalidade da norma é a comprovação de capacitação técnica operacional dos participantes do processo licitatório, e não limitar ou cercear a liberdade de participação nas licitações.

É sabido r. Pregoeiro(a), que a comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA é auferida segundo a aptidão da proponente para o desempenho da atividade disposta no edital, bem como aos prazos e quantidades objeto da licitação, além de comprovação de registro profissional, segundo dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93, cujo rol é taxativo e limitador, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Estes r. Julgadores(as), poderão analisar detidamente os ATESTADOS a serem apresentados pela Impugnante, aos quais confirmam a notável, APTIDÃO, QUALIFICAÇÃO e COMPATIBILIDADE para o cumprimento do objeto da presente licitação.

Eis que a Empresa atende em sua plenitude as exigências editalícias, ainda que de uma forma oblíqua as previsões do Edital a Empresa demonstra ter CAPACIDADE TÉCNICA para desempenhar fidedignamente o objeto da licitação.



Observa i. Pregoeiro(a), que o legislador ao estabelecer no art. 30 acima descrito, a documentação passível de exigência junto a todo e qualquer edital e que se refira à qualificação técnica, a legislação limita sua exigência aos requisitos preestabelecidos neste artigo. Em analogia de extensão ao §6º deste mesmo artigo, o próprio legislador definiu que:

"§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." Grifou-se

Portanto a exigência de comprovação de propriedade de frota própria prevista no SUBITEM 15.4.2, ALÍNEA "A" fere ainda o art. 37, inciso XXI da CF/88, que prevê "igualdade de condições a todos os concorrentes". Fato este por trazer fator claramente limitador, impondo que na prestação dos serviços se "comprove propriedade de bens" o que é ilegal e abusivo, além de incidir sobre a necessidade de custo prévio para a Licitante, provocando verdadeiro endividamento para aquisição de novos caminhões, verdadeiro absurdo.

Ademais tal exigência não traz qualquer garantia que a empresa vencedora do certame possua certificação e condições necessárias para a execução dos serviços pretendidos. Não é demasiado, elencar as orientações da Corte de Contas da União, velando pela possibilidade de participação de todos os interessados nos prélios licitatórios, conforme abaixo:

"Acórdão 288312009

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º 2, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1771/2007

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 170/2007 Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal."

Neste caso, ainda que a licitante comprove sua qualificação técnica através de atestados de capacidade técnica, não terá êxito em seu pleito, haja vista ter que comprovar além dos serviços já executados, ter que demonstrar ser proprietária de frota própria de 50% ou 100% necessárias à execução dos serviços.



É notório que tais exigências editalícias tem o caráter excessivo e em nada resguarda o Órgão. Somente restringe a participação de demais licitantes junto ao certame. Sendo que no texto do edital não se apresenta qualquer justificativa para tal exigência e também não apresenta alternativa aos licitantes. Com isso, é importante que **as exigências aqui mencionadas não devam ser mantidas, pois violará o interesse público, ocasionando um grave prejuízo ao Erário Público**, haja vista que é sabido que quanto maior o número de licitantes que adentrarem a disputa concorrencial, maiores serão as chances de obtenção do menor preço ao produto licitado.

Pelo que se depreende da legislação invocada e no subitem impugnado, tem-se que tais exigências têm apenas o caráter direcionador e encontram-se perfeitamente em desacordo com a lei, no entanto, é inoportuno, é ilegal.

Estas exigências nada acrescentam nem tampouco representam uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito alhures, apenas afasta o universo de licitantes interessados em participar do certame e mancha a sua lisura, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, de forma, QUE POUQUÍSSIMAS EMPRESAS POSSAM ATENDER O OBJETO LICITADO.

O ilustre administrativista, Marçal Justen Filho, em comentários tecidos em relação ao artigo 30 da Lei 8.666/93, in "COMENTÁRIOS à LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS" (pág. 322, 11ª Edição, 2005) preconiza:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que **somente podem ser previstas** no ato convocatório **exigências autorizadas na Lei**. Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas." (Grifos Nossos) "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas." (p. 46). (grifou-se)

Portanto, em decorrência do Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração deve anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, como o que se faz presente no Edital do Pregão (subitem 15.4.2) em comento.

De todo modo, é óbvio que as exigências exageradas ora mencionadas terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades extrínsecas exigindo PROPRIEDADE DE 50% de FROTA PRÓPRIA por si só, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

Todavia, esta não é a conduta imposta pela Lei n. 8.666/93 e alterações, que disciplina ser o escopo da Administração Pública buscar proposta que lhe é mais



vantajosa. Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, deve este r. Pregoeiro(a), **deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório**, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório, **RETIRANDO A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FROTA PRÓPRIA DOS VEÍCULOS**.

Por sua vez, a Empresa Impugnante **Projet Construções, Serviços e Transporte EIRELI ME**, atende perfeitamente o objeto contratual da licitação, atualmente é uma empresa altamente competente, moderna, aparelhada, dinâmica, especializada na prestação de serviços de transporte escolar, não podendo a Empresa ser penalizada por exigências demasiadamente onerosa no Edital do Certame.

A presente impugnação visa tão somente preservar "a legalidade, competitividade, igualdade, boa-fé, justo título", entre outros princípios basilares para o **EXERCÍCIO PLENO DA LIVRE CONCORRÊNCIA** entre as proponentes, sempre preservando o "princípio ao instrumento convocatório" e a "busca da melhor proposta para a Administração".

Por certo se torna necessário a **MODIFICAÇÃO DO EDITAL SUBITEM 15.4.2, ALÍNEA "A"**, retirando as exigências de comprovação de propriedade **DE FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS DAS EMPRESAS** concorrentes para que se façam livremente vinculadas ao instrumento convocatório, dentro da razoabilidade e proporcionalidade de suas comprovações técnicas.

4. DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se).

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 **veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições**,



julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.” (grifo nosso).

5. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso).

Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer especificações minuciosas, utilizar-se de qualificações técnicas e documentos de comprovação técnica

de itens que inviabilizem a competição, é motivo *ilegal* de limitar o objeto do certame, poderá culminar na *necessária* nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.



6. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, já delineado os fatos, o direito e os pressupostos de admissibilidade do recurso, REQUER deste(a) I. Pregoeiro(a) **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, como medida de legalidade seja **RETIFICADO e RETIRADO** os termos constantes do Edital SUBITEM 15.4.3, ALÍNEA "A" que exige da empresa licitante comprovação de **propriedade de 50% ou 100% de frota própria de veículos da empresa adequados para uso exclusivo do transporte escolar, por meio de CRLV, sendo vedada sublocação, para cumprir as exigências da presente contratação**, possibilitando que a comprovação de capacidade técnica se faz através de atestados de capacidade técnica coniventes com os termos do objeto contratual, de forma que atenda aos parâmetros da competitividade, em respeito a equidade e ao bom senso, tudo como forma de cumprimento dos "princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade" e da "livre concorrência licitatória", por seus justos e próprios fundamentos jurídicos na mais nítida e expressiva aplicação de JUSTIÇA!!!

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Obs: Caso o presente edital se mantenha da forma como está, não restará alternativas a não ser levar os fatos ao TCE/CE ou ao próprio judiciário.

Termos em que, j. esta aos autos, pede deferimento.

Canindé, 15 de Fevereiro de 2019.

Luccas Benevenuto de Carvalho
Projel Construções, Serviços e Transporte EIRELI ME

CNPJ nº 20.014.873/0001-60

Luccas Benevenuto de Carvalho

Representante Legal

Viana & Souza Advocacia

Álvaro Viana Souza Neto

OAB/CE 23.241



VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1668526870

NOME
LUCCAS BENEVINUTO DE CARVALHO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR
2006099106272 SSP CE

CPF
049.558.583-17 DATA NASCIMENTO
12/05/1994

Função
SERGIO AUGUSTO CHAVES
DE CARVALHO
ERINEIDE BENEVINUTO
LIMA

PERMISSÃO ACC CATEGORIA
AB

Nº REGISTRO
06984151801

VALIDADE 30/11/2021 1ª REABUSCAÇÃO 04/01/2018

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO:

Luccas Benevenuto de Carvalho
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CANINDE, CE

DATA EMISSÃO
16/01/2019

[Assinatura]
1008 VASCINELSON PENTE
ASSINATURA DO FISCAL

45044679154
CE168587623

PROIBIDO PLASTIFICAR
1668526870

CEARÁ